



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000356857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0031281-09.2011.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, é apelado ESPAÇO CASSIANO RICARDO EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTINE SANTINI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO DE GODOY E PAULO EDUARDO RAZUK.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

Claudio Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 0031281-09.2011.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO - ECAD

Apelado: ESPAÇO CASSIANA RICARDO EVENTOS LTDA.

Juiz: Dr. Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Voto n. 7.053

Direito autoral. Apresentações musicais ao vivo. Eventos realizados em imóvel de propriedade da empresa ré. Extinção por ilegitimidade ativa. Descabimento. Desnecessidade de prova de filiação dos autores nacionais ou discriminação das músicas pelo órgão arrecadador. Sentença revista, para afastar a carência. Recurso provido para este fim.

Cuida-se de recurso interposto contra sentença (fls. 205/211) que julgou extinta ação de cobrança de direitos autorais, sem apreciação meritória, reconhecendo-se a ilegitimidade do autor (art. 267, VI, do CPC), uma vez não demonstrado que as músicas executadas nos *shows* havidos sejam de compositores ou artistas integrantes de associações representadas pelo ECAD, tudo nos termos do art. 8º, “b”, dos seus estatutos.

Sustenta o autor, em sua irrisignação, que sua ilegitimidade ativa decorre do art. 99 da Lei 9.610/98 e que age como verdadeiro substituto processual, alegando que já está sedimentado o entendimento na jurisprudência de que desnecessária prova de que os autores das obras musicais executadas sejam associados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das associações que representa.

Recurso regularmente processado e respondido, asseverando a ré que somente loca o espaço para realização de eventos, protestando pela denúncia da lide aos responsáveis pela realização do *show*.

É o relatório.

O recurso está a merecer guarida.

Respeitada a convicção, sempre fundamentada, do I. Juiz de origem, tem-se autorizado ao apelante a veiculação da pretensão inicial.

Alega-se, na espécie, a execução de obras musicais sem o recolhimento, pela ré, de direitos autorais relativos à trilha sonora. E este recolhimento, é sabido, incumbe exclusivamente ao Escritório Central, *ex vi legis*. Mas sem que, para tanto, lhe seja exigível demonstrar a filiação dos artistas nacionais cujas obras foram exibidas ou executadas. A este respeito, pacífica a jurisprudência da Corte Superior: **REsp 73.465/PR, j. 21.06.2005; AgRg no Ag 623.094/RS, j. 17.10.2006; REsp 439.881/RJ, j. 05.06.2007; AgRg no AgRg no Ag 709.873/RJ, j. 18.09.2008; REsp 681.847/RJ, j. 15.10.2009; AgRg no Ag 1.120.027, j. 17.11.2009.**

Esta Câmara igualmente já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciou sobre a legitimidade do ECAD: **Ap. civ. n. 411.575.4/0-00, Rel. De Santi Ribeiro, j. 02.03.2010; e 182.721-4/4-00, Rel. Elliot Akel, j. 18.12.2007**, aqui com remissão a outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça (**Resp. 78.798-MG e 80.069-PR**) e mais recentemente nas **Ap. civ. n. 0116920-82.2008.8.26.0000, Rel. Paulo Razuk, j. 02.08.2011; 9100587-38.2004.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 30.08.2011; e 9160273-19.2008.8.26.0000, Rel. Paulo Razuk, j. 11.10.2011**.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça assentou que não só a prova da filiação, mas do mesmo modo desnecessária, à cobrança, a identificação das músicas exibidas e de seus autores (**Resp. n. 439.881-RJ**). A propósito: *“Não é necessário que seja feita a indicação da entidade a que filiado o titular do direito autoral nem a identificação das músicas nem dos autores, sob pena de ser inviabilizado o sistema de arrecadação e distribuição, causando evidentes prejuízos aos titulares.”* (STJ, **Resp. 590.138/RS, j. 07.06.2005**). Ainda, desta 1ª Câmara: **Ap. civ. n. 0116920-82.2008.8.26.0000, j. 02.08.2011; Ap. civ. n. 9160273-19.2008.8.26.0000, j. 11.10.2011**.

Isto a despeito de, na inicial, constar, ainda que parcialmente, esta identificação.

Sendo assim, descabia a extinção por ilegitimidade ativa, cumprindo que o feito retome seu normal andamento, com a apreciação do pleito de denunciação da lide e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dilação formulado pela ré, inclusive nos termos do que constou do julgamento do agravo de instrumento interposto.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso, para afastar a ilegitimidade ativa.

CLAUDIO GODOY
relator